SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

INSTRUÇÃO GGP/CON n° 003/2018

O Diretor do Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, tendo em vista o Parecer NDP nº 36/2018, do Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado, expede a presente **INSTRUÇÃO** com a finalidade de orientar os órgãos subsetoriais de recursos humanos quanto aos procedimentos a serem adotados nos casos de faltas decorrentes de períodos de licença-saúde negadas.

Em síntese, o referido Parecer concluiu, com esteio no Parecer PA nº 187/2009, que é desnecessária a instauração do processo administrativo disciplinar por abandono de cargo/função-atividade quando se verificar que o servidor cumpriu todos os procedimentos necessários à concessão da licença-saúde uma vez que, nesse caso, não se verifica a intenção de abandonar.

Diante dessas conclusões, constatando o órgão de recursos humanos que o servidor faltou ao serviço além do limite legalmente estabelecido, deve adotar as seguintes providências:

1. Instaurar apuração preliminar, com fundamento no artigo 265 da Lei nº 10.261/68;
2. Na apuração preliminar, deve-se verificar se o servidor cumpriu todo o procedimento necessário para a concessão da licença para tratamento de saúde;
3. Caso o servidor não tenha cumprido o procedimento, as faltas não poderão ser consideradas justificadas para fins disciplinares, devendo-se propor a instauração de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou função-atividade;
4. Caso o servidor tenha cumprido todo o procedimento, restará afastada a ocorrência de infração disciplinar,

por motivo legalmente justificável, nos termos do Parecer PA nº 187/2009;

5. Em qualquer caso, o responsável pela apuração preliminar deverá elaborar relatório circunstanciado, juntando os documentos comprobatórios pertinentes, a fim de propor à autoridade competente ou a instauração do processo administrativo ou a justificação das faltas para fins disciplinares;

6. Desse modo, concluída a apuração, o processo dever ser encaminhado à respectiva Coordenadoria de vinculação, competindo a cada Coordenador decidir pela instauração do Processo Administrativo ou pela justificação das faltas para fins disciplinares, com fundamento no artigo 274 da Lei nº 10.261/68;

7. Caso o Coordenador autorize a justificação das faltas para fins disciplinares, os órgãos subsetoriais de recursos humanos devem anotar na frequência do servidor que as faltas injustificadas decorreram de licença-saúde negada;

8. Por fim, cumpre ressaltar que a justificação das faltas se presta exclusivamente para fins disciplinares, considerando-se injustificadas para os demais fins, entre os quais, para percepção de vencimentos/salários e contagem de tempo.

9. O Parecer objeto da presente Instrução segue anexo.

Centro de Orientação e Normas, 05 de junho de 2018.

JOSÉ DANNIESLEI SILVA DOS SANTOS
DIRETOR TÉCNICO II